



PROCESSO ADMINISTRATIVO 3188/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA- SC
A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A empresa Solo Topografia e Georreferenciamento LTDA EPP, CNPJ 20.522.473/0001-66, situada à Rua Francisco Pauli, nº 451, apto 03, bairro Oxford, cidade de São Bento do Sul, SC – CEP 89.285-675, por intermédio de seu representante legal Sr. Rodrigo Luy, inscrito no CPF sob o nº 047.338.239-32, vem respeitosamente perante a nobre comissão de Licitações do Município de São João Batista- SC, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa Métrica Geoengenharia e Aerolevantamentos Ltda ME, já qualificada no referido processo administrativo, o que faz pelas razões de fato e direito que passa a expor.



DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cabe destacar que nos termos da lei 10.520/2002, artigo 4º, XIII, cabe contrarrazões ao recurso interpostos, no prazo de 3 dias úteis, conforme abaixo:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

[...]

Portanto, manifestamente tempestivo a presente contrarrazão.

DOS FATOS:

Nos termos do edital de pregão eletrônico Nº 013/PMSJB/2023, a empresa solo topografia apresentou toda a documentação, com estrito atendimento ao disposto no edital e termo de referência supracitado, e tendo sua documentação analisada por esta nobre comissão permanente de licitação em sessão eletrônica, foi considerada habilitada, conforme consta no sistema específico de licitações.

Irresignada com a decisão da CPL, a empresa Métrica Geoengenharia e Aerolevantamentos manifestou então interesse em apresentar recurso contra a correta decisão da comissão de habilitar a empresa Solo Topografia, que o fez em recurso apresentado. Desta forma, com supedâneo na lei das licitações e nas previsões editalícias, a empresa Solo Topografia apresenta as suas contrarrazões, a fim de demonstrar que a decisão da nobre Comissão permanente de licitações de São João Batista- SC, de habilitar esta empresa, deve ser mantida.



DAS RAZÕES:

Antes de adentrar no mérito das alegações da empresa recorrente, cabe trazer à baila que, os requisitos de Habilitação estão expressos de forma contínua no referido edital, item 11, alíneas “A” a “S”. ademais, a lei 8666/93, destaca em seu artigo 27, acerca da documentação para fins de habilitação, in verbis:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigirse-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - Habilitação jurídica;

II - Qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - Regularidade fiscal.

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

O posicionamento do tribunal de contas da união, assim como na lei aplicável, já demonstra que o rol da documentação relacionada a habilitação, é taxativa, conforme “ACÓRDÃO 4788/2016 - PRIMEIRA CÂMARA: *É exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos*”. Ainda: Acórdão 2197/2007: “*a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)*”

Isto posto, alega a recorrente que, inicialmente seria exigível a apresentação e comprovação da inscrição das empresas licitantes na ANAC, Categoria SAE; contudo, importante frisar que não há previsão de tal documentação como condicionante á habilitação, requisitos estes dispostos no item 11- alíneas “A” a “S”, portanto, não há como exigir tal comprovação, vez que esta foge da previsão editalícia.

Ainda, como a recorrente mesmo enfatiza, o momento para questionamento do edital já fora ultrapassado, já que o momento para tal estava previsto no edital e também na lei 8666/93, como a possibilidade de impugnação ao edital, providencia essa não tomada por nenhuma das licitantes, ficando então superada a



questão, e impossibilitado de questionar os documentos e diligências necessárias para a habilitação, conforme a previsão editalícia, in verbis:

13.7. Decairá do direito de impugnar, perante a Administração, os termos desta licitação, o licitante que, aceitando-os sem objeção, venha apontar, depois do julgamento, falhas ou irregularidades que a viciaram, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Ademais, a título de esclarecimentos, nenhuma das empresas licitantes apresentou tal comprovação, vez que não estava presente no rol das exigências para fins de habilitação, rol esse taxativo.

Além disso, a empresa recorrente também, por sua vez, obteve o seu registro apenas em 18/05/2023, ou seja, após a apresentação das propostas e o julgamento da habilitação, como pode ser possível consultar no endereço eletrônico, disponível em <https://sas.anac.gov.br/sas/empresasaereas/view/firmEmpresas.aspx> consulta em 19/05/2023 as 09:00 as 09:00.

MÉTRICA	05.594.264/0001-	AEROLEVANTAMENTO	RUA PATRÍCIO	fabricio@metricageoengenharia.com.br (48)	PORTARIA	18/05/2023
GEOENGENHARIA E	34		FARIAS, 55, SALA	998022806	No 11.309,	
AEROLEVANTAMENTOS			110 E 111,		DE 15 DE	
LTDA.			ITACORUBI,		MAIO DE	
			88.034-132,		2023	
			FLORIANÓPOLIS-			
			SC			

Dessa forma, caso fosse fazer a verificação de tal requisito, onde necessário constar novamente, não é um requisito constante no rol de habilitação, este seria um item que desclassificaria todos os licitantes, e por sua vez, traria inúmeros prejuízos aos cofres públicos, uma vez que a administração teria que refazer o processo administrativo licitatório.

Desta forma, linkar a descrição do objeto constante no termo de referência, ao item 11- que trata da habilitação, valendo-se de uma descontextualização da descrição, para inferir que comprovações de inscrição que não constam no item, deverão constar na habilitação parece um exercício um tanto extrapolado para além do bom senso, da razoabilidade e do formalismo moderado, todos estes princípios norteadores e ponderadores do procedimento licitatório.



Dado o exposto, causa estranhamento o fato da recorrente se valer de literalidades descontextualizadas esperando recair sobre si algum efeito favorável, fazendo-se para tanto verdadeiro malabarismo de exegese para atribuir ou agregar peso à sua tese.

Isto posto, a alegação da recorrente não deve prosperar, uma vez que a empresa Solo Topografia apresentou todos os documentos necessários e indicados no referido edital, e os respectivos acervos técnicos exigidos, para fins de habilitação, devendo ser mantida a correta decisão de habilitação da empresa ora recorrida.

DOS ATESTADOS E AUTORIZAÇÕES DE AEROLEVANTAMENTO:

Seguindo, a recorrente então sugere um detalhamento dos atestados apresentados pela empresa Solo Topografia, os quais, reforçam o conhecimento e aptidão da empresa.

Consta no edital, ainda no item 11- habilitação, alínea “s”, a exigência de apresentação de atestado, correspondente a 50% do total dos serviços licitados, conforme segue:

Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome do responsável técnico da licitante, registrado no CREA/CAU a fim de comprovar que a licitante, através do(s) seu(s) responsável técnico regularmente habilitado, tenha executado obras/serviços de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valores significativos são os relacionados nos tópicos abaixo, correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do total dos serviços licitados.

- Autorização de Aerolevante Fase Aeroespacial – AAFA;
- Levantamento aerofotogramétrico digital - RGB, GSD de 10 cm (dez centímetros);
- Levantamentos GNSS (apoio suplementar, pontos de controle);
- Aerotriangulação digital;
- Produtos decorrentes do aerolevante (PDA);
- Elaboração de ortofotocartas digitais realizada em área urbana - Padrão de Exatidão Cartográfico - PEC “Classe A” – Escala 1:1.000;

Observações sobre os atestados:



O(s) atestado(s) de capacidade técnica, que comprove(m) a execução de serviços de cobertura aerofotogramétrica por parte da licitante, deverá(ão) obrigatoriamente, vir acompanhado(s) da respectiva cópia da Autorização de Aerolevanteamento expedida pelo Ministério da Defesa. Esta exigência é pertinente, tendo em vista que o(s) atestado(s) serve(m) para comprovar a capacidade técnica da licitante, já a autorização de aerolevanteamento, objetiva verificar o rigoroso cumprimento das formalidades legais ensejadas para a exploração desta atividade em território nacional (Decreto Lei nº 1.177 de 21/06/1971, Decreto nº 2.278 de 17/07/97 e Portaria Normativa do Ministério da Defesa nº 3703 de 06/09/2021).

· Não será admitido atestado(s) de fiscalização ou supervisão de obras/serviços.

Dessa forma, além dos muitos tantos atestados apresentados pela empresa Solo Topografia, a fim de comprovar a aptidão técnica, ainda que apenas um, contemplando o objeto, já seria suficiente. O que de fato é o caso.

Não entraremos no mérito dos demais atestados, haja visto que um apenas mostra-se suficiente para comprovar o atendimento ao disposto no item 11- "s". conforme atestado abaixo:

CAT 1720230002042(com registro de atestado)- Tendo como empresa tomadora CREA PR, numa extensão de 136 km², atendendo perfeitamente as exigências editalícias supracitadas.

Alega a recorrente que, a data constante no atestado, e a data constante na autorização do aerolevanteamento apresentado, não são compatíveis, e que nesse sentido, segundo a sua equivocada interpretação, deveria ser inabilitada.

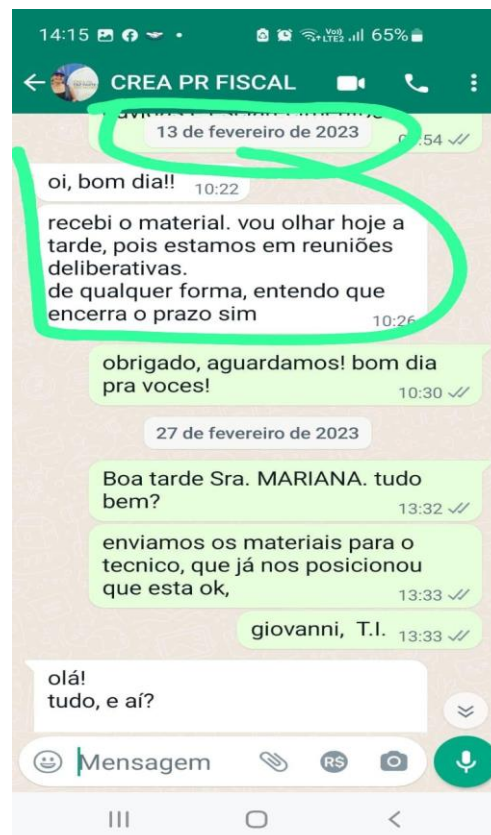
Tal alegação não deve prosperar, pois, o que de fato ocorre com o referido atestado de capacidade técnica, é que a data constante como data final, refere-se ao contrato, e não necessariamente a data da finalização da prestação dos serviços, como pode verificar nos anexos, e em diligências no órgão tomador, CREA_PR, caso entenda necessário, a nobre comissão.

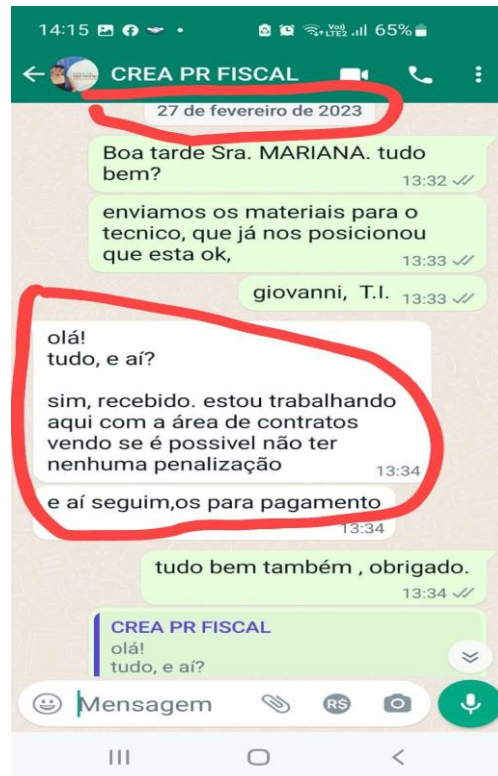
É importante frisar que o atestado que está sendo questionado trata-se de um serviço realizado para o CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, que é a entidade cujo principais atribuições são orientar, registrar, verificar e



principalmente FISCALIZAR as atividades dos profissionais, ou seja, partindo dessa premissa já seria impossível realizar um serviço de maneira irregular, não ilegal, como mencionado pela empresa recorrente, perante ao órgão responsável por averiguar o cumprimento das responsabilidades técnicas. O que ocorre é que, no atestado fornecido pelo CREA, foi considerada a data do contrato firmado entre as partes, entretanto, o serviço foi realizado no dia 10/02/2023, fora do prazo de contrato, indiscutivelmente atrasado, justamente pelo atraso na autorização do voo, mas respeitando o prazo da autorização, que deu-se em 09 de fevereiro de 2023, solicitado em 07 de fevereiro de 2023, por motivos extraordinários, e com a ciência e autorização do órgão fiscalizador CREA PR.

Isto posto, a empresa Solo Topografia ficou passível de multas conforme a administração pode confirmar com o CREA/PR através de diligências, caso entenda ser necessário, mas fato é, que o objeto do contrato foi entregue provisoriamente no dia 13/02, conforme pode ser comprovado pelo print dos e-mails e mensagens trocadas, que seguem anexados:





Subject: RES: Pedido de aditivo
To: COMPRAS SOLO <compras@solotopografia.com.br>

Prezados

Após análise do pedido, do edital de licitação e do contrato, não é possível deferir a solicitação de aditivo de prazo, visto que foi item de atenção durante o edital.

Temos a opção de rescindir o contrato desde agora, considerando que não será possível o cumprimento do prazo, ou seguir com o contrato e efetuar a entrega com o atraso, sendo que em ambos os casos será necessária a aplicação de sanções conforme previsto no contrato.

Atenciosamente,

Defis / Departamento de Fiscalização

Infere-se, portanto, dos anexos, que a entrega definitiva se deu após o dia 27/02/2023, e a entrega provisória, por sua vez, em 13/02/2023. Portanto, não prospera a alegação da recorrente, e não merece apreciação, devendo ser mantida a correta habilitação da empresa Solo Topografia;

DO SUPOSTO VALOR INEXEQUIVEL

É sabido que a administração pública não pode, de forma deliberada, contrariar as previsões legais, é nesse sentido a determinação do artigo 44, da lei 8666/93, que trata das licitações:



Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

É evidente que há uma vedação legal, para evitar exatamente a situação fática verificada neste caso concreto, onde o edital contraria a lei, e nesse sentido, deve-se prevalecer a previsão legal, ademais, não pode o edital contrariar o interesse público, e a real finalidade do processo licitatório, conforme mostra-se evidente nos julgados recentes:

A proposta apresentada pela empresa Solo Topografia, conforme é possível verificar nos documentos disponibilizados no processo licitatório, é de R\$93.300 (noventa e três mil e trezentos reais), já a proposta da empresa recorrente foi de R\$ 180.000,00(cento e oitenta mil reais), não oferecendo lances na fase específica, mostrando-se questionável tal atitude, que parece ser um tanto quanto premeditada, já que a diferença de sua proposta, para o valor de referência, que é R\$ 187.000,00, é mínima.

Nítido se mostra que a proposta da recorrente Métrica, está aproximadamente igual ao valor orçado pela administração, não demonstrando então que pretende trazer economia ao poder público, pelo contrário. A diferença da proposta da empresa Solo Topografia para a segunda licitante colocada é de R\$200,00 (duzentos reais), o que coaduna com os preços praticados no mercado, já o preço ofertado pela empresa recorrente, esta quase 50% maior que as duas primeiras licitantes, demonstrando assim, uma menor vantagem ao poder público considerando os princípios EFICIÊNCIA, da MENOR ONEROSIDADE.

Doutrinariamente, inexequível ou inviável é a proposta cujos termos não são suportáveis pelo proponente, ou seja, ele compromete a sua palavra, mas não terá condições de mantê-la ao longo da execução do ajustado, sendo que, muitas vezes, sequer consegue dar início à execução. Esse fenômeno é explicado pela doutrina, da qual serve de exemplo a de Jessé Torres, que, segundo sua ótica, considera como preço inexequível:

(...) aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a



levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico.

É evidente que a proposta da recorrente é integralmente possível de ser executada. Ademais, reforça a recorrente, nessa oportunidade, que possui totais condições de executar o objeto do aludido edital, e que tem interesse na contratação, reforça também que possui excelentes equipamentos com a mais alta tecnologia para execução do serviço, veículos próprios e suficientes, quadro de colaboradores altamente capacitados e disponíveis para pronto-atendimento.

Ainda, infere-se do artigo 3º da lei 8666/93, os objetivos do processo licitatório, dentre eles a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública observando-se os princípios constitucionais e administrativos, conforme abaixo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sabe-se que a inexecuibilidade é relativa, haja vista o poder-dever da administração pública em averiguar a situação caso a caso, e evidenciada a melhor proposta, mais vantajosa e com possibilidade de ser executada, não pode a administração rejeitá-la, é o que demonstra o entendimento das cortes, conforme abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, PARA FUTURA E



EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. INSURGÊNCIA DE LICITANTE ALEGANDO QUE A PROPOSTA VENCEDORA SERIA INEXEQUÍVEL. PRESUNÇÃO RELATIVA, AFASTADA PELA ADMINISTRAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. "A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível." (REsp 965.839/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010) "A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (I.N. 02/2008 - Min. Do Planejamento)." Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação (I.N. 02/2008 - Min. Do Planejamento). "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação'. (ACMS n. 2006.040074-1, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007)."

(TJ-SC - MS: 40024668920198240000 Capital 4002466-89.2019.8.24.0000, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 14/05/2019, Segunda Câmara de Direito Público)

Num outro prisma, a decretação da inexequibilidade de uma proposta no processo licitatório pode trazer igualmente prejuízos significativos aos cofres públicos,



e diante da impossibilidade de eliminar propostas vantajosas para os interesses sob sua tutela, o ato de desclassificação sob este fundamento é manifestamente ilegal.

Sabendo que o Município é mero detentor do interesse público e partindo desta premissa, é ilegal e inconstitucional a desclassificação de proposta que se mostre economicamente vantajosa no cumprimento do interesse público.

DO PEDIDO CONTRA À HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa.

Resta, portanto, comprovado que todos os documentos apresentados pela empresa Solo Topografia, são perfeitamente hábeis para comprovar a qualificação técnica e habilitação jurídica exigida pelo edital, assim como sua proposta é indiscutivelmente exequível, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, a manutenção da habilitação desta empresa recorrida se trata de clara observância à Legalidade.

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

*"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade."* (SOUSA, Alice



Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público.*
JHMIZUNO. p. 74)

Considerando que a empresa atende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe de habilitação SUFICIENTE conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento da presente contrarrazão com a sua manutenção da habilitação.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgado totalmente **IMPROCEDENTE o referido recurso da empresa Métrica**, para fins de **MANTER A DECISÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA SOLO TOPOGRAFIA**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Bento do Sul (SC), 22 de maio de 2023.

SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA

CNPJ: 20.522.473/0001-66